

Estado da publicação: O preprint não foi submetido para publicação

POLÍTICAS AFIRMATIVAS NO BRASIL: ANÁLISE DO PERCURSO DE DEZ ANOS DA LEI 12.711/2012 (LEI DE COTAS)

Milena Marcintha Alves Braz

<https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.4369>

Submetido em: 2022-06-29

Postado em: 2022-07-05 (versão 1)

(AAAA-MM-DD)

POLÍTICAS AFIRMATIVAS NO BRASIL: ANÁLISE DO PERCURSO DE DEZ ANOS DA LEI 12.711/2012 (LEI DE COTAS)

MILENA MARCINTHA ALVES BRAZ¹

<https://orcid.org/0000-0002-1918-9099>

RESUMO: Na área da Educação, várias legislações se desenvolvem, no Brasil, com o propósito de reduzir as assimetrias no acesso à escola entre brancos e pretos/pardos, pois, historicamente, em razão da herança de sociedade escravista, os pretos e pardos tiveram menos acesso ao ingresso nas escolas e universidades, inclusive houve legislações que cercearam o direito destes à escolarização formal. Dentre a vasta legislação, focaliza-se, neste ensaio, a Lei número 12.711, de 29 de agosto de 2012, com o intuito de analisar o percurso, avanços e desafios das ações afirmativas de cotas. A metodologia empregada foi a pesquisa descritiva, com o apoio de fontes secundárias, com base em dados bibliográficos e documentais. Os principais achados foram: a importância da legislação internacional de direitos humanos para respaldar essa política afirmativa; a descoberta de dados acerca da relevância da Lei de Cotas para a diversificação racial no ensino superior e, por fim, o descumprimento do monitoramento e avaliação que a Lei apregoa, bem como o delineamento de um cenário de incertezas acerca da revisão da Lei que deveria ocorrer em 2022.

Palavras-chave: dez anos da lei 12.711/2012, lei de cotas, ações afirmativas, diversificação racial no ensino superior, legislação de direitos humanos e ações afirmativas.

AFFIRMATIVE POLICIES IN BRAZIL: A TEN-YEARS ROUTE ANALYSIS OF LAW 12.711/2012 (QUOTAS' LAW)

ABSTRACT: In the education field, there is a plentiful of legislations under development in Brazil that aim to reduce asymmetries, concerning school access amongst white and black/brown people that, happens due to a slave-holding society inheritance black and brown people had less opportunities to join schools and universities, as a matter of fact, there has been laws that would help to curtail the right to formal schooling between these minorities. Amongst Brazilian's vast legislation, in this essay, there will be a focus on August 29th, 2012's law N° 12.711, aiming to analyse the route, the advancements and the challenges concerning Brazil's affirmative actions of quotas. The employed methodology was descriptive research, having a ground on secondary fonts, based on bibliographic an documental data. The main findings were: The importance of International Human Rights' law as a way to corroborate this very affirmative policy; The discovery of data concerning the

¹ Universidade Federal do Ceará – UFC. Fortaleza, Ceará (CE), Brasil. <milena@virtual.ufc.br>

importance of Brazilian quotas' law as a way of spreading racial diversification in superior schooling and, finally, the non-compliance with the law-promoted monitoring and evaluating, as well as the delimitation from a scenario filled with lots of uncertainties surrounding the Law's revision, which was bound to occur in 2022.

Keywords: ten years of law 12.711/12, quotas law, affirmative actions, racial diversification in superior schooling, human rights legislation and affirmative actions.

POLÍTICAS AFIRMATIVAS EN BRASIL: ANÁLISIS DE LA TRAYECTORIA DE DIEZ AÑOS DE LA LEY 12.711/2012 (LEY DE CUOTAS)

RESUMEN: En el ámbito de la educación, en Brasil se han desarrollado varias leyes con el objetivo de reducir las asimetrías en el acceso a la escolarización entre blancos y negros/marrones, ya que históricamente, debido a la herencia de una sociedad esclavista, los negros y marrones han tenido menos acceso a la entrada en las escuelas y universidades, incluyendo leyes que restringían su derecho a la escolarización formal. Entre la vasta legislación, este ensayo se centra en la Ley número 12.711, del 29 de agosto de 2012, para analizar el curso, los avances y los desafíos de las cuotas de acción afirmativa. La metodología utilizada fue la investigación descriptiva, con el apoyo de fuentes secundarias, basada en datos bibliográficos y documentales. Los principales resultados fueron: la importancia de la legislación internacional de derechos humanos para respaldar esta política afirmativa; la descripción de los datos sobre la relevancia de la Ley de cuotas para la diversificación racial en la enseñanza superior y, por último, el resumen del seguimiento y la evaluación que exige la Ley, así como el delineamiento de un escenario de incertidumbres sobre la revisión de la Ley que debería producirse en 2022.

Palabras clave: diez años de la ley 12.711/2012, Ley de Cuotas, acciones afirmativas, diversificación racial en la enseñanza superior, Legislación sobre derechos humanos y acciones afirmativas.

INTRODUÇÃO

Uma vez intensificada a globalização, no último quartel do século XX, e o advento de várias tecnologias da informação e comunicação, as sociedades se conectaram e o fluxo de informações, culturas e capitais ficou bem mais dinâmico. Com estas permutas culturais, as diferenças entre os diversos grupos sociais ficaram mais evidentes e exigiram das sociedades estratégias políticas e jurídicas para possibilitar a convivência.

Assim, o combate à discriminação e a tolerância às diferenças reverberam em profícuas reflexões políticas, jurídicas e teóricas, amparadas em tratados internacionais, legislações nacionais, políticas públicas e práticas administrativas, de modo a encontrar artifícios para enfrentar os conflitos oriundos da diversidade humana.

Do ponto de vista político e jurídico, a necessidade de se pensar em um amparo para proteger, as pessoas, da violação de direitos advém do período pós-Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, editada em 1948. Parte deste tratado internacional consta na Constituição Federal brasileira de 1988, a qual influenciou a criação de outras legislações mais específicas. Na área da Educação, várias legislações tiveram e têm curso no Brasil, com o propósito de reduzir as assimetrias na acessão escolar entre brancos e pretos/pardos, pois, sob o prisma histórico, em decorrência da herança de uma sociedade escravista, os pretos e pardos tiveram menos acesso à admissão a escolas e universidades, inclusive vigoraram legislações que cercearam o direito destes à escolarização formal².

Dentre a vasta legislação, confere-se primazia, neste trabalho, à Lei número 12.711, de 29 de agosto de 2012³, a completar dez anos no ano em curso.

Diante do exposto, o objeto deste trabalho é analisar o percurso, avanços e desafios das ações afirmativas de cotas, no Brasil, com foco na Lei 12.711/2012. Como objetivos específicos tem-se: a) abordar, brevemente, sobre a legislação internacional que respalda as ações afirmativas no Brasil; b) descrever o desenvolvimento da política de cotas nas universidades brasileiras c) analisar os avanços e desafios da Lei de Cotas nos seus quase dez anos de implementação – 2012-2022.

A metodologia configura um suporte para desvendar a essência dos fenômenos, sejam naturais ou sociais, isto é, é o “[...] caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade”. (MINAYO, 2015, p. 14). Na intenção de desvendar a ação afirmativa de cotas, decidiu-se por uma pesquisa descritiva. De acordo com Martinho Rodrigues (2007), “[...] por meio da descrição, poderá o pesquisador buscar, além da análise ou da base para tanto, a totalidade do objeto estudado, sem a preocupação com detalhes que a investigação não persiga, assumindo a forma de síntese”. (P.29).

Esta investigação, com vistas a desvendar os efeitos da Lei 12.711/2012 para a inclusão de pretos e pardos na educação superior, também se enquadra na perspectiva descritiva no sentido atribuído por Gil (2008), para quem “[...] são [...] aquelas que visam descobrir [sic] a existência de associações entre variáveis [...]. As variáveis analisadas constituem a implementação das cotas e a inserção de negros no ensino superior, com apoio de fontes secundárias e base em dados bibliográficos e documentais.

O ensaio aqui apresentado justifica sua relevância pelo fato de, em 2022, perfazer dez anos da referida Lei, momento importante para se promover um balanço acerca do percurso, desafios e avanços desta legislação, com o escopo de reduzir a disparidade no acesso de pretos e pardos ao ensino superior. Essa assimetria é perceptível desde o início dos anos de 1990 e 2000. Sobre o assunto, Godoi e Santos (2021) lembram que, em 1993, o percentual de pessoas brancas no ensino superior era de 11,2% e, quando eram negras, o índice se expressava quatro vezes menor:

² Vale mencionar a Lei número 1, de 14 de janeiro de 1837, a qual regulamentava o acesso à escola do seguinte modo: “São proibidos de frequentar as escolas públicas: Primeiro: Todas as pessoas que padecem de moléstias contagiosas. Segundo: os escravos e os pretos africanos, ainda que sejam livres ou libertos”. (FONSECA, 2002, p. 12).

³ Lei 12.711/2012 – de 29 de agosto – Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm. Acesso 20 de abril de 2021.

2,8%. Em 2000, dos 191 mil egressos do ensino superior que realizaram o “provão”, 80% eram brancos, 13,5% pardos e 2,2% pretos.

Para fins de organização, o ensaio foi assim dividido: após esta introdução, procede-se a uma breve descrição do desenvolvimento da legislação internacional que respaldou as ações afirmativas no Brasil. Na sequência, relata-se o desenvolvimento de ações afirmativas de cotas nas universidades brasileiras, seguindo-se uma análise dos avanços e desafios da Lei de Cotas, quando vai perfazer dez anos de implementação – 2012-2022. As considerações finais – como sugerido pelo subtítulo - e as referências bibliográficas constituem o remate do artigo.

AÇÕES AFIRMATIVAS E A POLÍTICA DE COTAS (LEI 12.711/2012)

Este segmento expressa, com base em referencial teórico e documental, ligeira descrição do desenvolvimento da legislação internacional que ancorou as ações afirmativas no Brasil. Ato contínuo, menciona-se o desenvolvimento de ações afirmativas de cotas nas universidades brasileiras, e, à continuação, finda com o argumento dos avanços e desafios da Lei de Cotas nos seus dez anos de implementação – 2012-2022.

Da Declaração Universal de Direitos Humanos às Ações Afirmativas no Brasil -breve relato

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, juntamente com o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ambos de 1966), formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos. Adita-se a Declaração Universal dos Direitos dos Povos, de 1976, que detalha bem mais sobre o direito ao respeito à diversidade dos diversos povos. Essa legislação internacional constitui prefácio para as Políticas Públicas Afirmativas em diversos países, incluso o Brasil (PIOVESAN, 2005).

Os tratados internacionais demonstram a insuficiência de tratar a pessoa genérica e abstratamente, já que a promoção da igualdade formal não promove, automaticamente, a igualdade substantiva (MESZAROS, 2011). Assim, surge a necessidade de conferir a determinados grupos uma proteção especial e particularizada em face de sua vulnerabilidade, bem como pensar a diferença para promover direitos e não para aniquilá-los.

Ao se cogitar em contemplar as diferenças, impõe-se uma reflexão acerca das identidades dos diversos grupos, objetos das políticas de inclusão. Essa premissa está balizada pela Declaração Universal dos Direitos dos Povos⁴, *exempli gratia*, com o que se destaca no artigo 2º: “[...] todos os povos têm direito ao respeito por sua identidade nacional e cultural”.

Além da ampla legislação que dá suporte para as políticas afirmativas, também vale ressaltar a importância das conferências internacionais para alinhar estratégias de mitigação das desigualdades. Um vultoso encontro ocorreu em 2001, com a reunião de vários países, os quais participaram da Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a

⁴ Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/direitos_povos.html. Acesso 20 de abril de 2021.

Intolerância Correlata, em Durban, na África do Sul, que se comprometeram com ações para reduzir as várias modalidades discriminatórias. Na ocasião, o Brasil exibiu documento em defesa da adoção de medidas afirmativas para garantir o maior acesso de afrodescendentes a universidades públicas, “[...] bem como a utilização em licitações públicas, de um critério de desempate que considere afrodescendentes, homossexuais e mulheres no quadro das empresas concorrentes”. (PIOVESAN, 2005, p. 08).

Assente nos encaminhamentos da referida Conferência, houve uma disseminação mundial de políticas afirmativas. De acordo com o Estatuto da Igualdade Racial⁵ brasileiro (2016, 5ª edição), as políticas afirmativas são medidas especiais e temporárias que, à demanda de remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o alcance da igualdade substantiva por parte dos grupos vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais e as mulheres, entre outros grupos (BRASIL, 2016).

De acordo com Alberto Medeiros (2005), as ações afirmativas, do ponto de vista histórico, surgiram nos Estados Unidos, em 1961, no formato de decreto assinado pelo presidente John Fitzgerald Kennedy. Expresso disposto foi fruto de pressão de movimentos sociais que demandavam pelo direito à diferença e pela não discriminação, que naquele país era legitimada por lei. Consoante o autor, contudo, outros países adotaram práticas semelhantes, porquanto, em alguns, estas ocorreram antes da expressão “ações afirmativas” aparecer no contexto estadunidense, como o caso da Índia, que incluiu, na Constituição de 1948, cotas para membros de castas, tribos e pessoas com deficiências.

No Brasil, o termo “ações afirmativas” está sempre associada à experiência ianque, todavia, aqui há registros de experiências 30 anos antes do decreto nos EUA, *verbi gratia*, a Lei dos Dois Terços, de 1930, que garantia a participação majoritária de trabalhadores nas empresas, numa época em que organizações de imigrantes costumavam discriminar trabalhadores nativos de São Paulo e estados do Sul (MEDEIROS, 2005).

Cabe ressaltar que as ações afirmativas no Brasil, assim como em outros países, tiveram a contribuição de movimentos sociais, que pressionaram para a instituição das referidas ações. Inclusive, a contribuição na organização das temáticas constantes na Constituição Federal de 1988 teve grande contribuição dos grupos organizados, dentre os quais os movimentos dos quilombolas e indígenas (BRAZ, 2018). Consoante se referem Madeira e Gomes (2018), “Diante dos numerosos conflitos que eles enfrentam no decorrer dos processos de busca por acesso a direitos, os movimentos sociais quilombola e indígena têm lutado pela efetividade do que foi garantido constitucionalmente em 1988”. (P. 13).

As conquistas dos grupos engajados nos movimentos sociais, em particular, e da sociedade brasileira, como um todo, foram, e continuam sendo, necessárias para combater o racismo estrutural, que, na compreensão de Almeida (2018), “[...] é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional”. (P. 33).

⁵ A Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, instituiu o Estatuto da Igualdade Racial.

Nessa realidade de racismo estrutural, a contribuição dos movimentos sociais, bem assim a evolução das garantias jurídicas expressas na Constituição Federal de 1988, concede, frequentemente, elementos importantes para o Estado brasileiro avançar no desenvolvimento de ações para uma discriminação positiva, não só para os afrodescendentes, mas também para mulheres, crianças, jovens, idosos, deficientes e micro e pequenos empresários.

Marco Aurélio Mello, ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), evidencia a existência, na Carta Magna de 1988, de elementos que convergem para ações afirmativas, como: o artigo 7º - proteção do mercado de trabalho da mulher, artigo 37 - reservas de vagas para deficientes em concurso público, artigo 170 - as empresas de pequeno porte têm tratamento diferenciado, e artigo 227 - tratamento diferencial à criança e ao adolescente (MEDEIROS, 2005).

Para materializar as orientações, constantes na Carta Magna, o Brasil, por meio das suas diversas secretarias especiais, que se ocupam (ou se ocupavam)⁶ em pensar as políticas públicas para a inclusão da diversidade, implementa programas para reduzir as desigualdades de alguns grupos mais vulneráveis, seja por aspectos de classe, gênero, raça ou deficiência.

Dentre as várias políticas afirmativas no Brasil, destacam-se, neste ensaio, algumas importantes políticas públicas para o acesso educacional da população parda e preta, as quais são explicitadas no módulo imediatamente seguinte.

O desenvolvimento da política de cotas nas universidades brasileiras

No Brasil, é recente a adoção de políticas públicas afirmativas. Em meio à ambiguidade das discussões acerca da legitimidade ou não das ações afirmativas, o País avança na proposição e execução dessas medidas. Aqui se evidenciaram algumas políticas afirmativas educacionais, constitutivas de estratégias para proporcionar igualdade de oportunidades, de populações historicamente excluídas, no acesso à educação formal.

Dentre as várias propostas de ações afirmativas, concedeu-se realce à reserva de cotas, assegurada pela Lei 12.711, de 2012⁷, cujo objetivo é promover a acessão de jovens com baixa renda e grupos étnicos discriminados (negros e índios) às universidades federais e instituições federais de ensino técnico e médio (BRASIL, 2012).

Embora a Lei seja de 2012, desde os anos de 2000, algumas instituições de ensino superior já incluíam nas suas regras de ingresso as ações afirmativas⁸, como, nesses exemplos, a Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) e a Universidade Estadual do Norte Fluminense

⁶ As políticas afirmativas tiveram bastante ascensão, no Brasil, nos governos do Partido dos Trabalhadores (PT) - Lula e Dilma Rousseff. Após o *impeachment* de Rousseff, as políticas sociais declinam por falta de investimentos e desmobilização das secretarias antes ocupadas com as ações afirmativas.

⁷ A Lei foi regulamentada pelo “Decreto nº 7.824/2012, que define as condições gerais de reservas de vagas, estabelece a sistemática de acompanhamento das reservas de vagas e a regra de transição para as instituições federais de educação superior. Há, também, a Portaria Normativa nº 18/2012, do Ministério da Educação, que estabelece os conceitos básicos para aplicação da lei, prevê as modalidades das reservas de vagas e as fórmulas para cálculo, fixa as condições para concorrer às vagas reservadas e estabelece a sistemática de preenchimento das vagas reservadas”. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cotas/perguntas-frequentes.html>. Acesso em 04.03.2022.

⁸ Algumas instituições demonstraram maior resistência à adoção de cotas. A Universidade de São Paulo (USP), por exemplo, só instituiu o Programa em 2017, cinco anos após a vigência da Lei 12.711/2012. (GODOI & SANTOS, 2020)

(UENF). “Por meio de leis estaduais, as primeiras ações afirmativas para o ingresso de estudantes negros no ensino superior vieram à tona”. (IPEA, 2020, p.8).

No âmbito federal, a primeira instituição a implementar o sistema de cotas foi a Universidade de Brasília (UNB), a qual

[...] definiu que adotaria as cotas raciais e dez vagas para indígenas em seus vestibulares no dia 6 de junho de 2003. O sistema foi implantado no segundo vestibular de 2004. A UnB foi a primeira universidade federal a adotar o sistema de cotas e pioneira ao aprovar a reserva de vagas exclusivamente para negros⁹.

Seguindo o exemplo das pioneiras na criação de cotas, até junho de 2012, 129 instituições de ensino superior públicas mantinham alguma ação afirmativa com critério racial (IPEA, 2020). A instituição de cotas por essas instituições, entretanto, em especial, pela Universidade de Brasília, ensejou um conjunto de ações judiciais questionando a sua constitucionalidade.

Destaca-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 186) impetrada pelo Partido Democratas em 2009. A ação foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em abril de 2012 e considerada improcedente por unanimidade. “Isso representou um marco para a difusão e validação normativa das propostas de ação afirmativa para negros, não apenas no ensino superior, como em outros campos da vida social”. (SILVA, 2019, *apud* IPEA, 2020, p. 8).

Como mencionado, várias instituições implementaram ações afirmativas antes da Lei 12.711/2012. Anteriormente à Lei de Cotas, porém, apenas 13,1% dos estudantes ingressaram por ações afirmativas e, após a legislação ser sancionada, esse percentual aumentou para 39,6% (IPEA, 2020).

A Lei unificou critérios já utilizados pelas instituições públicas antes da legislação, e essa unificação viabilizou o aumento do percentual por cotas. De acordo com Godoi & Santos (2021), de 2012 a 2016, estudantes oriundos de escolas públicas nas universidades federais passaram de 55,4% para 63,6%. Considerando a matéria racial, os pardos, pretos e indígenas oriundos de escolas públicas passaram de 27,7% para 38,4%.

Malgrado ser comum a referência à Lei 12.711/2012 como a “lei das cotas raciais na universidade”,

[...] a rigor não há nela uma reserva de vagas conforme critérios pura ou primordialmente raciais: os critérios étnico-raciais entram em ação somente após a aplicação de um critério, por assim dizer, socioeconômico (o candidato haver cursado integralmente o ensino fundamental ou médio na escola pública). (GODOI & SANTOS, 2021, p. 12).

Outras ações para promover a igualdade racial são anteriores à Lei de Cotas, as quais já preparavam o caminho para estas últimas. É destaque a Lei 10.639/03, que obriga o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira na educação básica, alterada em 2008 para inclusão do ensino da

⁹ Ver mais em: <https://noticias.unb.br/112-extensao-e-comunidade/3100-dez-anos-de-cotas-na-unb>. Acesso em 01.03.2022

História e Cultura Indígena¹⁰. A discussão é relevante para se refletir sobre as desigualdades geradas historicamente (PRADO & BRAZ, 2017).

Ainda no âmbito da Educação, destacam-se várias políticas sociais, com o apoio da Secretaria Nacional de Políticas de Igualdade Racial (SEPPIR). Por exemplo, relativamente ao Programa Universidade para Todos (PROUNI) - o qual, segundo Godoi e Santos (2021), também colaborou com as ações afirmativas - dados de 2014 indicam 51% de bolsistas pretos e pardos para 45,8% brancos.

Diversos outros programas foram ou estão sendo conduzidos pela SEPPIR para dar vazão às ações afirmativas e cumprir com o que preceitua o artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9 394/1996) e dos artigos 11, 14 e 16 do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12 288/2010).

Quadro 1- Programas vinculados às ações afirmativas

PROGRAMA	DESCRIÇÃO	EXECUTOR
Programa de Desenvolvimento Acadêmico Abdias Nascimento - Criado em 2013.	Contemplou estudantes negros, indígenas, com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação, beneficiários de programas de ações afirmativas como a Lei de Cotas, ProUni e Fies ¹¹ .	MEC/SEPPIR
Programa Institucional de Iniciação Científica nas Ações Afirmativas (PIBIC-AF)	Convênio com o CNPq para concessão de 800 bolsas anuais de iniciação científica (sendo 700 do CNPq e 100 da SEPPIR), para estudantes de graduação que pertençam ao público alvo de ações afirmativas de ingresso na universidade, prioritariamente da população negra.	MCNPq/SEPPIR
Programa de Extensão Universitária – PROEXT	Destinado a potencializar e ampliar a qualidade das ações de extensão das universidades como um de seus tripés fundantes – ensino, pesquisa e extensão.	MEC/SEPPIR
Selo Educação para a Igualdade Racial - Primeira edição - 2011.	Ação de reconhecimento de boas práticas de escolas e secretarias de educação na implementação da Lei 10.639/03.	MEC/SEPPIR
Curso Gênero e Diversidade na Escola (GDE)	Voltado para professoras/es nas temáticas de gênero, relações étnico-raciais e orientação sexual. Implementado nas cinco regiões do país, com um total de mil vagas. Ao final, a taxa de evasão ficou abaixo de 19%, o que foi considerado um baixo índice de desistência para cursos deste tipo.	Universidade Aberta do Brasil (UAB), MEC, SEPPIR.
Curso de Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça (GPP-GeR)	Teve como objetivo instrumentalizar as/os participantes para intervenção nos processos de concepção, elaboração, implementação, monitoramento e avaliação dos programas e ações. A expectativa foi assegurar a transversalidade e a intersetorialidade de gênero e raça nas políticas públicas. Foi dirigido a servidoras/es dos três níveis da Administração Pública.	MEC/SECAD, SPM, ONU Mulheres, IPEA, CLAM/UERJ, UFMG, UFS, UFOP, UFPPB, UFES, UFPI, UFSM e UNEB, SEPPIR.

Fonte: SEPPIR, 2021¹²

¹⁰ Cabe ressaltar o fato de que, juntamente com a Lei, faz-se necessária “[...] uma permanente formação docente que possibilite a constituição de competências reflexivas acerca das diferenças, e assim, contribuir para a redução dos preconceitos”. (PRADO & BRAZ, 2017).

¹¹ As siglas significam Programa Universidade Para Todos e Fundo de Financiamento Estudantil, respectivamente.

¹² Outras ações no *site* da SEPPIR <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/igualdade-etnico-racial/acoes-e-programas-de-gestoes-antiores/acoes-afirmativas-em-educacao>

O desenvolvimento desses programas serve de apoio à Política Nacional de Ações Afirmativas, à medida que se preocupam em, além de abrir vagas e inserir cotistas no ensino superior, promover ações para manter os discentes na universidade e a utilização de estratégias para o reconhecimento dessa população.

Assim, essas ações se enquadram naquilo que a filósofa estadunidense Nancy Fraser (2002) denomina de “[...] uma concepção bidimensional da justiça”. Para haver justiça, exigem-se, simultaneamente, redistribuição e reconhecimento das identidades para as “coletividades bivalentes”, àquelas que sofrem ao mesmo tempo da má distribuição socioeconômica e da desconsideração cultural. A reflexão encontra sintonia nas ideias do sociólogo português Boaventura Sousa Santos, quando evidencia que somente a soma do reconhecimento com a redistribuição permite a realização da igualdade (SANTOS 2006).

A reflexão sobre o direito à diversidade e a escolarização dos grupos étnicos, bem como sua inserção nos movimentos sociais, nas secretarias especiais, na política, é um avanço importante para um debate cada vez mais fundamentado e crítico com vistas à desmistificação da existência de uma democracia racial (FREYRE, 2001), no Brasil, e o combate ao racismo estrutural (ALMEIDA, 2018) bem como a promoção da justiça social.

De acordo com análise constante nesse texto, é notório que as ações afirmativas contribuem para a redução da assimetria no acesso à educação superior. Em especial, destaca-se o papel da Lei 12.711/2012 para a unificação de critérios e exigência de que todas as universidades federais criem políticas de cotas. Sobre o assunto discorre-se na próxima subseção.

Avanços e desafios da Lei de Cotas dez anos após sua promulgação (2012-2022)

De acordo com o IPEA (2020), em 1992, apenas cinco de 100 jovens de 18 a 24 anos cursavam o ensino superior, havendo passado, em 2015, para 18 de 100. O acréscimo de jovens relaciona-se com a expansão e o fortalecimento da educação básica iniciada nos anos de 1990. Releva, também, destacar, desde 2003, nos governos do Partido dos Trabalhadores (Lula e Dilma), a grande ampliação das vagas nas universidades públicas e privadas, seja pelo aumento do número de *campi* das universidades federais ou pelas políticas para ingresso nas universidades privadas, como o FIES e o PROUNI (IPEA, 2020).

O aumento de vagas nas IES públicas e particulares contribuiu para o alcance da meta 12 do Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014) até 2024, a qual propunha elevar a taxa de matrícula no ensino superior a 33% entre a população de 18 a 24 anos. Mesmo com o aumento das vagas, em 2019, o Brasil ainda estava com uma taxa de 19,6%, abaixo de países como Argentina (40%), Chile (33,7%) e Colômbia (19,6%) (GODOI & SANTOS, 2021).

Segundo diversos estudos e pesquisas (IBGE, 2021; IPEA, 2020, GODOI & SANTOS, 2021), a expansão do ensino superior teve influência na redução das desigualdades. O percentual dos discentes pretos e pardos subiu de 34,2% (2003) para 51,2% em 2008 (IPEA, 2020).

Na contextura dessas políticas afirmativas e das ações de cotas, implementadas em várias universidades públicas, conforme descrito no tópico anterior deste artigo, registra-se a aprovação da Lei de Cotas (12.711/2012), ao promover importantes efeitos sobre o perfil discente nas universidades federais.

Indicadores do IPEA (2020) destacam, todavia, que o ritmo de crescimento não superou a sub-representação da população negra entre o segmento que concluiu o ensino superior. Ou seja, em 2012, os egressos brancos somavam 71,8%, entretanto, em 2017, chegavam a 66%, ao passo em que os egressos negros, em 2012, totalizavam 26,6%, enquanto no ano de em 2017, perfaziam trinta e dois por cento.

Acerca dessa matéria, estudos mais recentes demonstram dados diferentes, indicando uma permanência maior de estudantes em algumas universidades. O primeiro, estudo, embora enfoque um caso, acerca da taxa de evasão, na Universidade Federal de Viçosa, traz indícios para se concluir que, se os discentes permanecem, há elevada possibilidade de chegarem ao fim do curso. Para eles, a análise desagregada dos dados indicou que a hipótese de maior evasão por parte de alunos cotistas é negada, pois a taxa de abandono desses corresponde a 9,4%, enquanto a evasão de estudantes não cotistas está representada no índice de 13,5% (SILVA; XAVIER; COSTA, 2020).

Em investigação mais abrangente, que considerou dados de 15 estudos, incluindo 12 instituições estaduais de ensino superior, os autores concluíram que os cotistas das universidades analisadas obtiveram rendimentos similares aos demais estudantes e superaram estes últimos nos índices de diplomação e nas menores taxas de evasão (PINHEIRO; PEREIRA; XAVIER, 2021).

Outro ponto a ser observado - e que denota discrepância no acesso, de brancos e negros - é quando se considera o Índice de Paridade Racial (IPR)¹³. Considerando os cursos frequentados por brancos e negros, em 2010, havia áreas (cursos) com menor IPR, como Odontologia, Medicina, Engenharia e Direito. Daí a importância de as políticas afirmativas vincularem redistribuição e reconhecimento (FRASER, 2002; SANTOS, 2006).

A análise da diversificação racial nas universidades é assunto relevante, considerando que ainda há disparidade na formação entre brancos e negros, fato a repercutir nos rendimentos. Assim, em 2020, os ocupados da cor branca ganhavam em média 73,3% a mais do que a população preta ou parda (IBGE, 2021).

Também há desproporção nas ocupações, consoante dados do IBGE de 2021, embora o percentual de pretos e pardos seja de 53,5%, superior aos de brancos, que é 45,6%; quando se compara por atividades, os pretos e pardos estão em atividades com menores rendimentos: agropecuária (60,7%), construção (64,1%) e domésticos (65,3%). Já os ocupados de cor branca estão, majoritariamente, em atividades com maiores rendimentos: informação, financeira, administração pública, educação e serviços sociais (IBGE, 2021). Os dados corroboram a constatação de que os brancos concluem mais o ensino superior do que os negros (IPEA, 2020).

Os pretos e pardos, também, são os mais inseridos em ocupações informais em praticamente todas as unidades da Federação. “Embora tenha havido redução das pessoas em

¹³ Índice de Paridade Racial (IPR) é a razão entre as taxas de negros em relação às taxas da população branca (ARTES E RICOLDI, 2015 *apud* IPEA, 2020).

ocupações informais em 2020 [...] a diferenciação em entre cor ou raça manteve-se ao longo de toda a série, denotando característica estrutural”. (IBGE, 2021, p. 30).

Relativamente à taxa de desocupação, de igual maneira, é maior entre pretos e pardos (15,9%), contra 11,1% dos brancos. De acordo com dados do IBGE (2021, p.34), “[...] o aspecto de mais alta escolarização entre brancos não pode ser a única explicação para a diferença para a taxa de desocupação”. Tal sucede porque, quando comparadas pessoas com o mesmo nível de instrução, a taxa de desocupação continua a ser maior entre pretos e pardos.

Ainda, de acordo com o IBGE (2021), a taxa de desocupação é menor quando se cotejam apenas pessoas com ensino superior (brancos = 5,8% e pretos e pardos = 8,1%). Conforme se decodifica, pois, os dados demonstram que o acesso ao ensino superior reduz as desigualdades.

É de relevo evidenciar o caráter salutar das políticas de cotas para o ensino superior como meio de redução das assimetrias socioeconômicas que os dados demonstram ser de caráter racial. É o que se percebe nas informações do IBGE (2021) sobre a população brasileira que vive em situação de pobreza e extrema pobreza: a pobreza é de 15% entre os brancos e 31% entre pretos e pardos. Já a extrema pobreza é de 3,5% entre brancos e de 7,4% entre pretos e pardos - mais que o dobro.

Das diversas ações afirmativas conduzidas pelo Estado brasileiro, na subseção à continuidade, concede-se vez aos avanços e desafios da implementação da Lei 12.711/2012 no curso do décimo ano de sua vigência.

Dez anos da Lei de cotas: os desafios para sua continuidade

No segmento imediatamente anterior, descreveram-se os vários avanços que a Lei de Cotas proporcionou para o acesso de estudantes de baixa renda, pretos, pardos e indígenas. É inegável a necessidade da sua continuidade com o intento de reduzir a disparidade, ainda persistente, entre os grupos raciais.

Como mencionado, a aprovação da Lei 12.711/2012 ocorreu num ambiente judicial tenso, figurando ela em várias ações que alegavam sua inconstitucionalidade, que não foi confirmada pelo STF ao julgar como improcedentes tais ações. Além da alegação da inconstitucionalidade, Godoi & Santos (2021) destacam três outras argumentações dos críticos da Lei para tentar barrar sua implementação. No quadro, a seguir, encontra-se um resumo dessas alegações, bem como alguns argumentos que demonstram a não confirmação de tais exposições.

Quadro 2 - As preocupações dirigidas a Lei e argumentos acerca da não confirmação destas.

Preocupações dos críticos	Argumentos da não confirmação
1 As cotas tensionariam o ambiente universitário com conflitos raciais.	Estudos não confirmam esses conflitos, a não ser pela polêmica relacionada às denúncias e judicializações de fraudes na autodeclaração. Estas podem ser vistas como disputa ou acirramento, mas a heteroidentificação ¹⁴ , validada pelo STF é capaz de resolver o problema.
2 Os alunos cotistas reduziriam o nível acadêmico	De acordo com pesquisas e levantamentos de campo acerca do rendimento acadêmico dos alunos bolsistas, os dados indicam que não há diferença de rendimento entre bolsistas e não-bolsistas do PROUNI nas instituições privadas (CARVALHO, 2016 <i>apud</i> GODOI & SANTOS, 2021, p. 18). “Nas instituições públicas, em determinadas áreas do conhecimento (como as ciências da Saúde) o rendimento dos não cotistas costuma ser de fato superior ao dos cotistas, mas na média geral as diferenças não são consideráveis” (CAVALCANTI; ANDRADE; TIRYAKI; COSTA, 2019; PINHEIRO, 2014 <i>apud</i> GODOI & SANTOS, 2021, p. 18)
3 A falta de condições dos alunos cotistas cursarem as disciplinas aumentaria a evasão	Silva; Xavier; Costa (2020) em estudo realizado na Universidade Federal de Viçosa com uma amostra de 4906 estudantes, verificaram que a taxa de evasão de estudantes cotistas é menor do que de estudantes não cotistas. Pena; Matos; Coutrim (2020) com base em dados da Universidade Federal de Ouro Preto, não encontraram diferença, estatisticamente significativa, nas taxas de reprovação e evasão de estudantes cotistas e de ampla concorrência. Pinheiro; Pereira; Xavier (2021, p. 26) realizaram uma revisão integrativa para reunir dados sobre o desempenho dos cotistas. Como resultado da análise com base em 15 estudos, abrangendo 12 instituições estaduais, asseveraram que “os dados nos permitem afirmar que a implantação das cotas não gerou perda de desempenho nas universidades, dado que os cotistas das universidades analisadas obtiveram rendimentos similares aos demais estudantes, superando-os, inclusive, nos índices de diplomação e nas menores taxas de evasão”.

Fonte: Elaboração própria (2021)

Com base no quadro sinóptico, constata-se que as preocupações dos críticos não se realizaram e é sabido que hoje o perfil dos discentes no ensino superior é bem mais diversificado. De acordo com o IPEA (2020), em 2001, o percentual de negros era de 22% e em 2015 houve acréscimo para 44%. Para essa mensuração, também é relevante mencionar o aumento das pessoas que se declararam pretas ou pardas: em 2001, 46,1%, e, em 2015, 53,9% - variação de 17%.

¹⁴ A decisão acerca da heteroidentificação pelo STF na lei reservou aos negros 20% das vagas de concursos públicos federais (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 12.990/2014) “[...] visando a evitar que instituições deixem de adotar o necessário procedimento da heteroidentificação, sugere-se que em 2022 o legislador inclua na Lei 12.711/2012 uma previsão expressa de adoção desse instituto” (GODOI & SANTOS, 2021, p. 24).

Embora os dados sejam positivos no incremento da diversificação do ambiente universitário, nesse momento, cabe uma análise, já que o ano de 2022 ficou estabelecido para uma revisão da Lei de Cotas.

Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (BRASIL, 2012).

Se o artigo 7º da Lei prevê uma revisão ao completar dez anos, o artigo 6º orienta acerca da necessidade de órgãos vinculados ao Poder Executivo realizarem monitoramento e avaliação:

O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai). (BRASIL, 2012).

Tal, entretanto, não está sendo efetivado, embora seja sabido que uma das etapas cruciais das políticas públicas é a avaliação, a qual é passível de acompanhar o seu desenvolvimento para avaliar o alcance dos seus objetivos ou a necessidade de ajustes. Consoante, porém, revelam Godoi e Santos (2021, p. 20),

Os estudos de monitoramento e avaliação do programa são feitos por acadêmicos¹⁵, instituições (como a Andifes) e grupos de pesquisa (como o Grupo de Estudos Multidisciplinar da Ação Afirmativa) com base em diversos repositórios de informação (dados do IBGE, Inep, Enem, Sisu), não havendo o fiel cumprimento da lei pelo MEC.

Haja vista a relevância do tema, a revisão da Lei 12.711/2012 ocupa alguns membros do Poder Legislativo de várias unidades da Federação e de partidos diversos. Assim, há distintos projetos de lei tramitando, o que indica os desafios que a norma deve enfrentar nos próximos anos.

No rol de projetos, há argumentos de parlamentares contra e a favor à política de cotas. Um dos documentos contrários à Lei é o PL 1531/2019, da deputada Professora Dayane Pimentel (PSL-BA), cuja ementa é “Altera os arts. 3º, 5º e 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para retirar o mecanismo de subcotas raciais para ingresso nas instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio”. (PL 1531/2019).

A autora da proposta argumenta que,

[...] todas as formas de discriminação são vedadas constitucionalmente” e “não caberia à legislação ordinária estabelecer tais distinções raciais no ordenamento jurídico. Se o disposto na Carta Magna se aplica a todos os casos, não se deve dar tratamento legal diferenciado à questão racial para o ingresso na educação pública federal de nível médio e superior. (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS¹⁶).

¹⁵ Vários estudos sobre a temática das ações afirmativas com foco nas cotas raciais foram produzidos no âmbito dos programas de pós-graduação da Universidade Federal do Ceará: 1) Mestrado Profissional em Avaliação de Políticas Públicas (MAPP). Ver mais em: <https://mapp.ufc.br/pt/> e 2) Programa de Pós-Graduação em Avaliação de Políticas Públicas (PPGAPP). Ver mais em: <https://ppgapp.ufc.br/pt/>

¹⁶ <https://www.camara.leg.br/noticias/557112-projeto-elimina-criterio-racial-das-cotas-de-universidades-e-institutos-federais/>

O Projeto de Lei de autoria da deputada Dayane foi apensado ao PL 5303/2019, do deputado Dr. Jaziel (PL-CE), cuja ementa é “Altera os dispositivos relativos à Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, retirando a menção às cotas raciais para o ingresso em instituições federais de ensino”.

Em trecho do referido projeto, o Deputado cearense argumenta:

A educação superior pública, bem como o ensino médio técnico público, devem ser de acesso a todo e qualquer brasileiro, independentemente da cor e da raça. Cabe unicamente beneficiar aqueles que sejam egressos das instituições de ensino público e de baixa renda, assim como as pessoas com deficiência, critérios que são mantidos na norma legal. (PL 5309/2019).

Contraopondo-se aos retromencionados projetos, outros também estão tramitando, mais coadunados com a crença de que a Lei, do modo como está disposta, surte efeitos positivos para a diversificação racial no ensino superior, e, por isso, o prazo para sua avaliação deve ser postergado. Com este teor, vários projetos continuam em tramitação nas casas legislativas, propondo a prorrogação do prazo para a revisão ou que se torne uma política pública permanente.

É o caso do Projeto de Lei 3422/2021, o qual propõe o adiamento da revisão da Lei para 2062.

O mais próximo de ser votado em plenário é o PL 3422/2021 que prevê a prorrogação para 50 anos do prazo para a revisão. De autoria dos deputados Valmir Assunção (PT-BA), Benedita da Silva (PT-RJ) e Carlos Zarattini (PT-SP), a matéria recebeu regime de urgência na véspera do recesso legislativo, com isso ela já pode ser colocada em votação no plenário pelo presidente da Câmara, Arthur Lira (PP), sem passar por comissões. (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2022).

O projeto continua em tramitação¹⁷ e foi apensado ao PL 5384/2020, de autoria da deputada federal Maria do Rosário, do PT, que propõe tornar permanente “[...] a política de cotas para o ingresso de pretos, pardos, indígenas, pessoas com deficiência e alunos de escolas públicas em instituições federais de ensino”.

Por fim, destaca-se o Projeto de Lei 1788/21, que transfere para 2042 a revisão da política de cotas.

Até a finalização deste escrito, não existia uma definição acerca dos rumos dos projetos de lei tramitando nas casas legislativas acerca da Lei 12.711/2012. Compreende-se, com efeito, que os projetos que visam excluir as cotas estão totalmente desvinculados das pesquisas que demonstram os benefícios dessa política para reduzir as disparidades no acesso ao ensino superior, do mesmo modo que postergar mais 20 ou 40 anos a revisão da legislação, certamente, vai dificultar o seu ajuste, considerando que toda política pública deve passar por constante revisão.

Pesquisas - como a de Godoi & Santos (2021) - apontam a necessidade de revisão da Lei para repensar aspectos como: descumprimento da regra de monitoramento e avaliação anual pelo Poder Executivo; distorções da subcota renda familiar *per capita* de 1,5 salário-mínimo, já que “Estudantes com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo representam, em média,

¹⁷ Em consulta ao sítio da Câmara Legislativa, no dia 05.03.2022, a última movimentação do PL foi em 24.02.2022, onde um deputado requeria a sua inclusão como autor do projeto.

98,6% dos estudantes de [escola] pública inscritos no Exame, mas só têm direito a 50% das vagas reservadas” (p. 21); cotas também na pós-graduação, dentre outros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A modo de conclusão, compreende-se a necessidade de uma permanente reflexão acerca de assunto tão importante para reduzir as assimetrias, sociais e raciais, que são estruturais na sociedade brasileira, e da limitação deste texto para um aprofundamento da matéria. Antes, se intentou descrever o desenvolvimento e mostrar as repercussões da Lei de Cotas (Lei 12/711/2012), que ensejou a diversificação no ensino superior, antes frequentado, majoritariamente, por estudantes brancos das classes média e alta, com vistas a refletir sobre a trajetória da Lei, na iminência de completar dez anos de promulgada.

Além dessa descrição, exprimiu-se como propósito fazer um apanhado sobre a instituição dessa política afirmativa, impulsionada por movimentos sociais e respaldada em legislação internacional de direitos humanos. De tal maneira, delineou-se o percurso desde a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, pactos e conferências internacionais, para fortalecer a discussão, a qual repercutiu positivamente na legislação brasileira, seja na Constituição Federal de 1988 como em leis complementares.

Também foi expresso o desenvolvimento da política de cotas no Brasil, iniciada em 2000, com a proposição de regras para ingresso de estudantes, no ensino superior, no âmbito de algumas universidades públicas, considerando suas autonomias ou por meio de leis estaduais. A criação da Lei 12.711 em 2012 contribuiu com a padronização de critérios para definição de cotas socioeconômicas e raciais para o ingresso nas universidades, como também a fim de forçar as instituições públicas federais, mais resistentes ao sistema de cotas, a incluir esses critérios em suas seleções.

Por fim, examinou-se a realidade dos avanços e desafios da Lei de Cotas neste ano, 2022, considerando o disposto, na Lei, da necessidade de avaliá-la com dez anos de vigência. O que se vislumbra, entretanto, são vários projetos de lei que sugerem a retirada do critério racial da legislação e outros que intentam prorrogar o prazo para a sua revisão.

As duas propostas não correspondem aos resultados das discussões e estudos atuais que demonstram os benefícios ensejados pela legislação nestes dez anos, pois houve contribuição para diversificar o perfil dos discentes no ensino superior, em especial, o critério racial. De tal maneira, não se concebe retirar os projetos, enquanto os outros, ao estenderem muito sua revisão, descuidam de elementos necessários para sua continuidade e aperfeiçoamento.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

ARTES, A.; RICOLDI, A. M. Acesso de negros no ensino superior: o que mudou entre 2000 e 2010. *Cadernos de Pesquisa*, v. 45, n. 158, p. 858-881, 2015.

AGÊNCIA CÂMARA LEGISLATIVA. Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias>. Acesso em 04.03.2022

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28.02.2022.

BRASIL. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Lei número 9394, 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. *Estatuto da igualdade racial* (2010). Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010, e legislação correlata. – 5. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016.

BRASIL, *Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012*. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12711.htm.

BRASIL. *Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014*. Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 26 jun.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1531/2019*. Altera os arts. 3º, 5º e 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para retirar o mecanismo de subcotas raciais para ingresso nas instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2194298>. Acesso em 05.03.2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 5303/2019*. Altera os dispositivos relativos à Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, retirando a menção às cotas raciais para o ingresso em instituições federais de ensino.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2222703>. Acesso em 05.03.2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 5384/2020*. Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para tornar permanente a reserva de vagas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2266069>. Acesso em 05.03.2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3422/2021*. Dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência da Lei de Cotas e outras providências.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2301467>. Acesso em 05.03.2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1788/2021*. Dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência da Lei de Cotas.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2282643>. Acesso em 05.03.2022.

BRAZ, Milena Marcintha A. *Gestão da diversidade: reflexões acerca do cotidiano escolar de uma escola pública na região metropolitana de Fortaleza-Ceará*. Monografia. Especialização em Gestão Pública. Universidade Aberta do Brasil (UAB) / Universidade Estadual do Ceará (UECE): Maranguape-Ceará, 2018.

CARVALHO, José Jorge de. *Inclusão étnica e racial no Brasil: a questão das cotas no ensino superior*. 2. ed. São Paulo: Attar Editorial, 2006.

CAVALCANTI, Ivanessa Thaianne do Nascimento; ANDRADE, Cláudia Sá Malbouisson; TIRYAKI, Gisele Ferreira; COSTA, Lília Carolina Carneiro. Desempenho acadêmico e o sistema de cotas no ensino superior: evidência empírica com dados da Universidade Federal da Bahia. *Avaliação*, Campinas/Sorocaba, v. 24, n. 1, p. 305-327, mar. 2019.
Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/aval/v24n1/1982-5765-aval-24-01-305.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2020ca

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS POVOS.

Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/direitos_povos.html. Acesso em 20 de maio de 2021.

FONSECA, M. V. ***A educação dos negros***: uma nova face do processo de abolição da escravidão no Brasil. Bragança Paulista: ESUSF, 2002.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 63, outubro 2002:7-20.

FREYRE, Gilberto. *Casa Grande & Senzala*. 42. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

GIL. Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

GODOI, M. S.; SANTOS, M. A. Dez anos da lei federal das cotas universitárias. Avaliação de seus efeitos e propostas para sua renovação e aperfeiçoamento. *RIL Brasília* a. 58 n. 229 p. 11-35 jan./mar. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2021* / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro: IBGE, 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Texto para discussão 2569*. Brasília: Ipea, 2020.

MADEIRA, Zelma; GOMES, Daiane Daine de Oliveira. Persistentes desigualdades raciais e resistências negras no Brasil contemporâneo. *Serv. Soc.* no. 133, p. 463-479. São Paulo. Sept./Dec. 2018. <https://doi.org/10.1590/0101-6628.154>

MARTINHO RODRIGUES, Rui. *Pesquisa acadêmica: como facilitar o processo de preparação de suas etapas*. São Paulo: Atlas, 2007.

MEDEIROS, Carlos Alberto. Ação afirmativa no Brasil: um debate em curso. In: SALES, Augusto dos Santos (Org.). *Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005. 400 p. – (Coleção Educação para Todos)

MÉSZÁROS, István. *Para além do capital*. São Paulo: Boitempo, 2011.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. Petrópolis: RJ, Vozes, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos. *Cadernos de Pesquisa*, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005.

PRADO, A. I. S.; BRAZ, M.M.A. Raça, racismo e formação continuada no cotidiano escolar. In: SILVA, G. C.; LOPES, M. S.; MONTEIRO, R.M.P. *Experiências em Ensino, Pesquisa e Extensão na Universidade: caminhos e perspectivas*. Fortaleza: Imprece, 2017. P. 194-205

SANTOS, B.S. 2006. Nuestra América: reinventar um paradigma subalterno de reconhecimento e redistribuição. In: SANTOS, B.S. *Gramática do Tempo*. São Paulo, Cortez Editora, p. 191-225.

SILVA, Bruna Caroline Moreira; XAVIER, Wesley Silva; COSTA, Thiago de Melo Teixeira da. Sistema de cotas e desempenho: uma comparação entre estudantes cotistas e não cotistas na Universidade Federal de Viçosa. *Administração Pública e Gestão Social*, vol. 12, núm. 3, 2020. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=351563312011>

PENA, Mariza Aparecida Costa; MATOS, Daniel Abud Seabra Matos, COUTRIM, Rosa Maria da Exaltação. Percurso de estudantes cotistas: ingresso, permanência e oportunidades no ensino superior. *Avaliação*, Campinas; Sorocaba, SP, v. 25, n. 01, p. 27-51, mar. 2020.

PINHEIRO, Daniel Calbino; PEREIRA, Rafael Diogo; XAVIER, Wesley Silva. Impactos das cotas no ensino superior: um balanço do desempenho dos cotistas nas universidades estaduais. *Rev. Bras. Educ.* 26, 2021.

DECLARAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSE

Autor: MILENA MARCINTHA ALVES BRAZ

CPF: 472.527.233-72

Declaro para fins de publicação que não há conflito de interesse com o presente artigo.

Este preprint foi submetido sob as seguintes condições:

- Os autores declaram que estão cientes que são os únicos responsáveis pelo conteúdo do preprint e que o depósito no SciELO Preprints não significa nenhum compromisso de parte do SciELO, exceto sua preservação e disseminação.
- Os autores declaram que os necessários Termos de Consentimento Livre e Esclarecido de participantes ou pacientes na pesquisa foram obtidos e estão descritos no manuscrito, quando aplicável.
- Os autores declaram que a elaboração do manuscrito seguiu as normas éticas de comunicação científica.
- Os autores declaram que os dados, aplicativos e outros conteúdos subjacentes ao manuscrito estão referenciados.
- O manuscrito depositado está no formato PDF.
- Os autores declaram que a pesquisa que deu origem ao manuscrito seguiu as boas práticas éticas e que as necessárias aprovações de comitês de ética de pesquisa, quando aplicável, estão descritas no manuscrito.
- Os autores declaram que uma vez que um manuscrito é postado no servidor SciELO Preprints, o mesmo só poderá ser retirado mediante pedido à Secretaria Editorial do SciELO Preprints, que afixará um aviso de retratação no seu lugar.
- Os autores concordam que o manuscrito aprovado será disponibilizado sob licença [Creative Commons CC-BY](#).
- O autor submissor declara que as contribuições de todos os autores e declaração de conflito de interesses estão incluídas de maneira explícita e em seções específicas do manuscrito.
- Os autores declaram que o manuscrito não foi depositado e/ou disponibilizado previamente em outro servidor de preprints ou publicado em um periódico.
- Caso o manuscrito esteja em processo de avaliação ou sendo preparado para publicação mas ainda não publicado por um periódico, os autores declaram que receberam autorização do periódico para realizar este depósito.
- O autor submissor declara que todos os autores do manuscrito concordam com a submissão ao SciELO Preprints.